



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/26

Processo Administrativo nº E-20/001.008069/2023

**Recorrente: PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES
LTDA.**

Recorrida: BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

ao recurso administrativo interposto pela licitante **PALMEIRA REALIZAÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, que busca a reforma da decisão que habilitou esta Recorrida, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - BREVE SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que considerou a proposta da Recorrida exequível e a habilitou, centrando seus argumentos em dois eixos principais: (i) suposta ausência de qualificação técnica, por não comprovação de quantitativo mínimo de pontos elétricos; e (ii) suposta inexecuibilidade da proposta comercial, em razão da cotação de itens com valores simbólicos, o que, segundo a Recorrente, configuraria prática de subsídio cruzado ilegal e risco de jogo de planilhas.

Contudo, como se demonstrará, as teses recursais partem de premissas fáticas e jurídicas equivocadas, não possuindo o condão de infirmar a correta e bem fundamentada decisão proferida por esta d. Administração.

II - DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

II.1 - DA CABAL COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA SOBERANIA DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA

A Recorrente alega, de forma superficial, que a Recorrida não teria comprovado a execução do quantitativo mínimo de 1.840 pontos elétricos.

Tal alegação, contudo, esbarra na soberana e competente análise já realizada pelo setor técnico desta Defensoria Pública.

Conforme se verifica no Despacho SEI nº 2093069, o Núcleo de Infraestrutura, órgão dotado de competência técnica para a matéria, foi categórico ao atestar que a documentação apresentada pela Recorrida **"atende às exigências das alíneas 'a', 'b' e 'c' do item 15.1. do TR"**.

A decisão administrativa que valida a qualificação técnica de um licitante goza de presunção de legitimidade e veracidade. A Recorrente, para desconstituí-la, teria o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a existência de um erro flagrante na análise procedida pela Administração, o que não ocorreu.

O recurso limita-se a uma afirmação genérica, desacompanhada de qualquer prova ou cálculo que a sustente.

Ademais, a análise de compatibilidade de atestados em serviços de engenharia é qualitativa, não se resumindo a uma mera verificação aritmética de um único item da planilha.

A complexidade e a abrangência dos contratos executados pela Recorrida, como o atestado pela CAT nº CAT.TEMP-0209-

2026, foram corretamente consideradas pela área técnica como suficientes para demonstrar a expertise necessária para o cumprimento do objeto.

Assim sendo, nada há que ser alterado na decisão já proferida no momento da habilitação.

II.2 - DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL E DA LEGALIDADE DA ESTRATÉGIA DE PRECIFICAÇÃO

Este é o cerne do inconformismo da Recorrente, que, data máxima vênua, parte de uma interpretação equivocada sobre a análise de exequibilidade em licitações de serviços de engenharia, em especial sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

II.2.1 - Da Estratégia de Subvencionamento Cruzado (Cross-Subsidization) e da Ausência de "Jogo de Planilhas"

A Recorrente confunde a lícita estratégia empresarial de alocação de custos com a prática nefasta do "jogo de planilhas".

Conforme explicado de forma transparente pela Recorrida em sua resposta à diligência (documento "esclarecimento em diligência.docx"), a cotação de 68 itens de menor relevância pelo valor simbólico de R\$ 1,00 decorre da adoção da metodologia de **subvencionamento cruzado**.

Nessa sistemática, o custo real desses insumos acessórios é absorvido e diluído no preço de itens de maior volume e relevância, como o "Cabo Lógico CAT 6".

O preço ofertado para o metro de cabo, portanto, não representa apenas o custo do fio, mas sim um **preço composto**, que engloba toda a engenharia de custos da Recorrida para a entrega da solução completa.

O "jogo de planilhas", ilícito combatido pelo Tribunal de Contas da União, pressupõe o dolo de lesar a Administração, com a cotação de preços artificialmente baixos para itens que não serão demandados e preços artificialmente altos para itens cuja quantidade se sabe que será superior à estimada, visando a lucros indevidos em futuros aditivos.

Tal cenário não guarda qualquer relação com o presente caso. A proposta da Recorrida, no valor global de **R\$ 4.520.000,00**, é a **mais vantajosa para a Administração**, representando uma economia de quase 50% em relação ao valor orçado, o que, por si só, afasta qualquer cogitação de prejuízo ao erário ou de superfaturamento.

II.2.2 - Da Análise pelo Valor Global e dos Preços Relevantes - Art. 59, § 3º da Lei 14.133/2021

A tese da Recorrente de que a análise de exequibilidade deveria se dar item a item é contrária à própria Lei de Licitações.

O objeto licitado, por sua natureza, enquadra-se como **serviço de engenharia**. Para estes, a lei prevê regra específica e cogente:

Art. 59. (...)

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, **serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes**, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

A norma é clara ao determinar que a Administração foque sua análise no **preço global** e nos **preços unitários relevantes**.

Os 68 itens cotados a valor simbólico, por sua baixa materialidade, não se enquadram como "relevantes" para a formação do preço total do contrato.

A decisão do Pregoeiro, ao aceitar as justificativas da Recorrida e analisar a proposta em sua globalidade, não foi uma liberalidade, mas o estrito cumprimento de um dever legal imposto pelo § 3º do art. 59.

A desclassificação da proposta mais vantajosa com base em formalismo excessivo, ignorando a regra legal, configuraria grave violação aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já sob a vigência da nova lei, é pacífica:

Acórdão 214/2025-Plenário do TCU: O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, a análise da exequibilidade deve considerar o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, conforme o § 3º do mesmo artigo.

A presunção de inexequibilidade é sempre **relativa**, e o poder-dever da Administração é realizar a diligência para sanar as dúvidas, o que foi devidamente feito.

Uma vez demonstrada a viabilidade da execução pelo preço global ofertado, como fez a Recorrida, não há que se falar em desclassificação.

Portanto, após os esclarecimentos prestados em sede de diligência, verificou-se que a Licitada, através da área técnica e do Pregoeiro, restaram plenamente convencido de que a licitante ora Recorrida, aplicou a sistemática do subvencionamento cruzado, e de que não ocorreu o jogo de planilhas, sendo a proposta apresentada plenamente exequível.

III - DOS PEDIDOS



Ex positis, diante da manifesta improcedência das razões recursais, a Recorrida **BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** requer:

- a) Sejam as presentes contrarrazões recebidas, por tempestivas e cabíveis;
- b) No mérito, que seja **INTEGRALMENTE NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela licitante Palmeira Realizações em Telecomunicações Ltda.;
- c) Seja, por conseguinte, **mantida em sua totalidade a r. decisão** que habilitou a Recorrida e considerou exequível sua proposta, por ser a única medida que prestigia os princípios da legalidade, da economicidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- d) Seja dado celeridade prosseguimento ao certame, com a consequente adjudicação do objeto a esta Recorrida.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2026.

Flavio de Sá Taboada
Socio Gerente

BASITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA